

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0371/79

Interessado: MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA

Assunto : Requer Certificado de Conclusão de 2º Grau

Relator : Cons. Eulálio Gruppi

Parecer CEE nº 711/79. CEPG - Aprov. em 13/06/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA, R.G. 6.951.682, nascida aos 8 de março de 1958, em São Paulo, Capital, residente à rua Rego Freitas, nº 530, Apto E-3, tendo cursado, em 1978, a 3ª série do curso profissionalizante de Técnico em Química, na Escola Técnica "Oswaldo Cruz", Capital, São Paulo, e ficando reprovada, em 3 (três) disciplinas da parte de formação especial: Química Orgânica (4,5); Análise Química (2,5) e Prática em Laboratório de Análise mineral Quant. (4,8), dirige-se diretamente a este Conselho, solicitando "as providências que se fizerem necessárias à obtenção do Certificado de Conclusão de 2º Ciclo, para que a mesma possa continuar seus estudos superiores", pois que conseguiu aprovação em todas as disciplinas do Núcleo Comum e "não deseja mais continuar os estudos profissionalizantes de Técnico em Química".

Esclarece que, "ao comunicar minha decisão ao Diretor da Escola, Prof. Hugo Rossi, este me afirmou que não tinha direito ao meu Certificado de Conclusão dos Estudos de 2º Ciclo, muito embora tenha passado em todas as matérias referentes ao 2º Ciclo".

2. Apreciação:

O Parecer CFE Nº 1.457/77, da lavra do nobre Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, ao responder indagação do Conselho

Estadual de Mato Grosso "se os alunos que terminaram o 3º ano do 2º Grau e foram reprovados somente em disciplinas de formação especial, poderão ter expedida a ficha modelo 19 para a continuidade de estudos no ensino superior, uma vez que, nesse caso, não irão necessitar da disciplina profissionalizante", assim se pronuncia:

"Quanto à segunda pergunta, relativa à expedição de ficha 19 a alunos reprovados somente em disciplinas profissionalizantes, a resposta está implícita na indagação: se o aluno está reprovado, deve repetir a série. Mesmo que o curso tivesse a duração de quatro anos, para que ao final da terceira série o aluno pudesse se beneficiar da abertura dada pelo artigo 23, letra a, da Lei 5.692/71, precisaria ter sido aprovado em todas as disciplinas, eis que o texto legal fala claramente em "conclusão da 3ª série do ensino de 2º Grau".

Nessa mesma linha se pronunciou este Colegiado, através do Parecer CEE nº 542/78, relatado pelo ilustre Cons. Jair de Moraes Neves, nos seguintes termos:

"Em face dos textos legais citados não há como se falar em Conclusão de 2º Grau sem que o aluno tenha alcançado aprovação nas duas partes componentes do currículo.

Não pode receber Certificado de Conclusão de 2º Grau o aluno que ficou retido em disciplina da parte profissionalizante, embora tenha sido aprovado nas disciplinas do Núcleo Comum".

Mais recentemente, o Parecer CEE nº 357/79, aprovado em 04/04/79, da lavra do ilustre Cons. Hilário Torloni, ao responder consulta da Câmara Municipal de Pirassununga, perfilha esta mesma linha de orientação no que diz respeito à solicitação da interessada, isto é, "será conferido Certificado de conclusão de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, ao aluno que concluiu as três primeiras séries de uma habilitação profissional plena estruturada em quatro séries" (grifo nosso).

A aluna cursou a 3ª série de habilitação profissional plena estruturada em quatro séries - Técnico em Química - e foi re-tida em 3 (três) disciplinas da parte de Formação Especial.

Não concluiu a 3ª série do 2º Grau; pelo contrário, ficou reprovada nessa série.

Não pode, portanto, receber certificado de conclusão de 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos.

## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer que a aluna Margit Beatriz Schmid Bandeira não faz jus ao Certificado de Conclusão de 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos, uma vez que, reprovada em 3 (três) disciplinas da parte de Formação Especial da 3ª série do 2º Grau da habilitação profissional plena de Técnico em Química, na Escola Técnica "Oswaldo Cruz", São Paulo, Capital, não concluiu a 3ª série referente àquele Grau de ensino.

a) Con.

Eulálio Gruppi

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :.Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala da CESG, em 23 de maio de 1979

a) CONS. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACIR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE